



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20172700100217
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 032/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : SOUZA CRUZ SA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 140/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de efetuar a escrituração no Livro Registro de Saídas Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED) de documentos fiscais (NFe) relativos à saídas de mercadorias nos períodos de Janeiro, Junho, Agosto de 2015 referente às DANFES 374642 399189 e 417245. Foram indicados para a infringência os artigo 30, 406-A, §3, II, 406-C, §8, III, e §11, 119, 173, §1 e 175 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 c/c artigo 75, §3 da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado por meio de intimação pessoal em 30/03/2017 conforme fl. 02. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 27/04/2017, fls. 46-105. Posteriormente a lide foi julgada parcialmente procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 108-110 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 27/11/2017 via Correios por meio de AR 984191227 JS, fl. 112.

O Recurso de Ofício versa sobre duas notas fiscais retiradas do PAT, pois foi acatado seu cancelamento pelo Juiz Singular. As notas fiscais são 3746430 e 399202.

O autuante trouxe na sua manifestação fiscal, fls. 114-123, que não concorda com a decisão de parcial procedente e traz diversos documentos solicitando que o auto de infração seja declarado procedente pelo colegiado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão do sujeito passivo não escriturar notas fiscais de saídas 374642, 399189 e 417245. Foi notificada da decisão de parcial procedência da primeira instância em 27/11/2017.

O Recurso de Ofício versa sobre o acatamento pelo Juiz Singular do cancelamento de duas notas fiscais a saber: 374642 e 399189.

A Decisão Singular trouxe como fundamento que realmente as notas fiscais 3746430 e 399202 foram escrituradas como canceladas e não conseguiram cancelar no ambiente nacional por erro sistêmico. Para o Julgador o sujeito passivo emitiu notas posteriores para compensar o erro do cancelamento justificando o ocorrido. Não houve a efetiva circulação mesmo com a ciência da autorização pelo destinatário. Porém, manteve parte procedente da nota fiscal 417245.

O autuante trouxe na sua manifestação fiscal, fls. 114-123, que não concorda com a decisão de parcial procedente e trouxe diversos documentos para comprovar sua argumentação.

Porém, o único documento que comprova a efetiva circulação é a comprovação do internamento da nota fiscal 374642 no Estado do Acre fl. 119. Este Relator fez pesquisa junto a GEFIS e realmente não há nenhum registro de passagem no Fronteira ou em outro Sistema da segunda nota fiscal. Foram refeitos os cálculos da fl. 10 retirando a nota fiscal 399189 no valor de R\$ 14.362,50.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TRIBUTO	R\$ 00,00
MULTA 15,00%	R\$ 94.051,01
JUROS	R\$ 00,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 00,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 94.051,01

No caso do valor de R\$ 96.594,68, só será devido o valor de R\$ 94.051,01.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal, porém altero o valor devido.

É como voto.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.


Roberto V. A. de Carvalho
AEPF Cad. 300049311
RELATOR/JULGADOR



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO :20172700100217
RECURSO : OFÍCIO Nº032/2020
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA/ INOVAÇÃO EIRELLI
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

VOTO DIVERGENTE

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar notas fiscais de entradas, durante o exercício de 2015, em relação aos Danfes 374642, 399189 e 417245.

Nestas circunstâncias, foi indicado como penalidade o artigo 77, X, letra "b", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que as notas fiscais 374642 e 399189 foram substituídas respectivamente por 374643 e 399202, sendo as primeiras escrituradas como canceladas.

m decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a parcial procedência do auto de infração, restando somente o crédito tributário em relação ao Danfe 417245.

Em manifestação fiscal, o autuante discorda da posição adotada pelo julgador singular e requer a procedência total do auto de infração.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em julgamento de segunda instância, o julgador relator declara seu voto mantendo a parcial procedência de primeira instância, porém, alterando o crédito tributário para o valor de R\$94.051,01.

Em virtude de posição contrária, apresente este voto divergente, para que seja apreciado pelos demais julgadores.

Conforme consta em fls 122 e 123, o sujeito passivo comprovou a escrituração fiscal dos Danfes 374642 e 399189 .

Em sua defesa especificou que houve a substituição dos Danfes acima descritos, por outros também escriturados, em virtude da impossibilidade de se efetuar o cancelamento dos mesmos, por ter expirado o prazo legal.

Nestes termos, o crédito tributário somente deve prevalecer em relação ao Danfe 417245

CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO.

MULTA 15% (798,91)	R\$141,49
TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO	R\$141,49

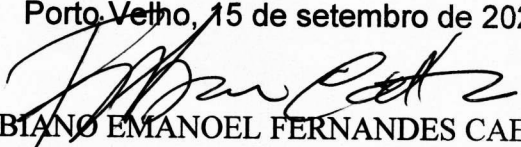


GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso o Recurso Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, com o valor devido de R\$141,49.

É o voto divergente.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021


FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. nº 132

RENUMERADO
Fls. nº 132
TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20172700100217
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 032/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : SOUZA CRUZ S.A.
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 140/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

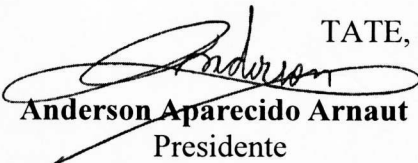
ACÓRDÃO Nº 284/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS - LEVANTAMENTO FISCAL – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS – LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - EXERCÍCIO 2015 - OCORRÊNCIA – A acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar em seu Livro Registro de Saídas as notas fiscais 374642, 399189 e 417245 relativas ao exercício 2015, não prevalece em sua totalidade. O contribuinte comprovou a escrituração das notas fiscais 374642 e 399189 na EFD (fls 122 e 123). Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração apenas em relação a nota fiscal de n. 417245. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão por maioria.

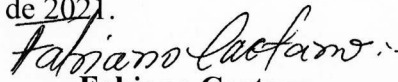
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Divergente apresentado pelo julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão, acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes. Vencido o relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho. Participaram do julgamento os Julgadores. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 28/03/2017: R\$ 96.594,68
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
* R\$ 141,49


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

TATE, Sala de Sessões, 15 de setembro de 2021.


Fabiano Caetano
Julgador/Voto Divergente